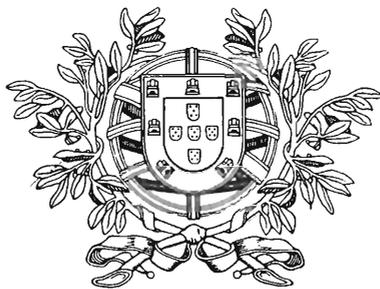


BOLETIM



OFICIAL

DE
MACAU

澳門政府公報

Preço das assinaturas	Preço dos anúncios	Observação
Por ano \$ 1 000,00	Anúncio, edital, aviso e outros, por linha \$ 6,50	Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa.
Por semestre \$ 700,00	Idem, em chinês, por carácter \$ 0,50	
Por trimestre \$ 400,00	A publicação de anúncios por entidades particulares obriga a depósito antecipado.	所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也
Número avulso, por cada página \$ 0,80		
Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.		

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 90/89/M:

Reitera a plena independência da jurisdição administrativa. — Revoga o Decreto-Lei n.º 11/82/M, de 20 de Fevereiro.

Portaria n.º 217/89/M:

Desdobra em duas secções, designadas 1.ª e 2.ª, a Conservatória do Registo Predial de Macau.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 179/GM/89, que determina a elaboração, pelo Serviço de Administração e Função Pública, de um projecto de diploma que defina as normas de enquadramento da estruturação e reestruturação dos Serviços Públicos da Administração Pública de Macau.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 90/89/M

de 29 de Dezembro

A independência do poder judicial e a necessidade de plena jurisdicionalização de justiça administrativa e tributária têm por natural corolário a existência de tribunais administrativos e tributários plenamente soberanos relativamente às matérias sob sua jurisdição.

Por outro lado, o controlo jurisdicional da actividade financeira das entidades públicas é incompatível, por natureza, com o desempenho de outras funções na administração pública.

As soluções de recurso encontradas no âmbito da Reforma Administrativa Ultramarina e diplomas que se lhe seguiram, inspiradas pelas que foram acolhidas pela Organização Judiciária das Colónias e parcialmente retomadas pelo Estatuto Judiciário, não se justificam face à actual organização judiciária de Macau e ao papel atribuído aos tribunais administrativos, quer pela Constituição da República, quer pelo Estatuto Orgânico de Macau.

Entende-se ser este o momento adequado para, preparando a solução a consagrar na futura lei de organização judiciária de Macau, reiterar a plena independência da jurisdição administrativa, tributária e de contas, a qual pode, desde já, ser assegurada por um Tribunal Administrativo inteiramente composto por magistrados judiciais. Tal solução é, aliás, permitida pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 460/73, de 14 de Setembro, se interpretado à luz dos princípios constitucionais e da evolução das regras de composição dos tribunais administrativos que culminaram no citado decreto-lei.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 11/82/M, de 20 de Fevereiro.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1990.

Aprovado em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 217/89/M

de 29 de Dezembro

Nos termos previstos nos artigos 4.º e 22.º, n.º 2, da Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 16/87/M, de 16 de Março;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º A Conservatória do Registo Predial de Macau é desdobrada em duas secções, denominadas 1.ª e 2.ª secção da Conservatória do Registo Predial de Macau, sendo cada uma delas dirigida por um dos conservadores do respectivo quadro, a designar pelo Governador.

Art. 2.º A área de competência territorial de cada uma das secções é a constante do mapa I, ponto III, anexo ao Decreto-Lei n.º 16/87/M, de 16 de Março, que passa a ter a redacção do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 3.º A presente portaria entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 1990.

Governo de Macau, aos 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Mapa anexo

III — Conservatória do Registo Predial de Macau

Sede: Macau

Área de competência:

1.ª Secção da Conservatória do Registo Predial — abrange a área do Município de Macau, compreendida a Norte do eixo dos arruamentos seguintes:

Rua de Miguel Aires, Largo do Pagode do Bazar (vulgarmente conhecido por Largo do Matapau), Rua das Estalagens, Rua da Palha, a meio da Travessa da Fortuna com a Rua do Monte, enfiamento da antiga muralha da cidade até o sopé da Colina da Fortaleza de São Paulo do Monte, passa à tardoz da Escola de Nossa Senhora da Purificação (actual Escola de D. Belchior Carneiro) à Baixa do Monte (junto do nó da Estrada do Repouso e Caminho dos Artilheiros);

Baixa do Monte (nó da Estrada do Repouso e Caminho dos Artilheiros), escadaria que liga o referido nó à Calçada do Poço, Rua de Ferreira do Amaral, Calçada do Gaio,

troço da Calçada do Paiol, Estrada de Cacilhas ou Solidão até o enfiamento do talude do reservatório da S.A.A.M., no Porto Exterior; e.

Troço da Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues entre a Avenida de Amizade e o enfiamento do talude do reservatório da S.A.A.M., no Porto Exterior, e a Estrada de Cacilhas.

2.ª Secção da Conservatória do Registo Predial — abrange a área do Município de Macau compreendida a Sul do eixo de arruamentos referidos acima e a área do Município das Ilhas.

Quadro de pessoal:

a) Quadro de direcção:

2 Conservadores

b) Quadro de oficiais:

2 primeiros-ajudantes

3 segundos-ajudantes

4 terceiros-ajudantes

6 escriturários.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 179/GM/89

O desenvolvimento económico de Macau tem vindo a reflectir-se no crescimento da Administração Pública do Território, evolução que se entende indispensável, embora de modo controlado, como forma de assegurar necessidades colectivas cada vez mais amplas, complexas e exigentes.

Todavia, as soluções estruturais encontradas para cada um dos serviços públicos nem sempre têm correspondido ao seu peso real, quer quanto aos objectivos da acção política, quer quanto ao grau de intervenção na sociedade.

Por outro lado, o período de transição político-administrativa decorrente da Declaração Conjunta Luso-Chinesa aconselha e determina que se repense a Administração Pública de Macau em moldes capazes de responder, com maior determinação e eficácia, aos múltiplos desafios que se colocam a todos os responsáveis pelo governo e gestão das instituições e serviços públicos do Território.

Os objectivos políticos enunciados aconselham a tomar, desde já, algumas medidas, ainda que com carácter transitório, até que se ultimem os complexos estudos em curso que a pretendida reestruturação exige.

Assim, no uso da competência que me é conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, e 16.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e em consonância com os critérios fixados naquele último preceito, determino:

1. O Serviço de Administração e Função Pública deve elaborar e apresentar-me, até 31 de Maio de 1990, um projecto de diploma que defina as normas de enquadramento da